Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME II REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CNPB nº 2010.0020-83

06 de agosto de 2024

ÍNDICE

Capítulo	Página
CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	6
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	11
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	13
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA	18
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	19
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS E OBRIGATÓRIOS	28
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	35
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	38

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios, detalhando as condições de concessão e manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e viceversa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- I. "Atuário": a pessoa física ou jurídica contratada pela PREVEME II com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- II. "Autopatrocinado": o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio.
- III. "Autopatrocínio": o instituto que faculta ao Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, manter as suas Contribuições e assumir as Contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, em seu nome, na forma prevista neste Regulamento.
- IV. "Beneficiário": a pessoa física definida no Capítulo XI deste Regulamento.
- V. "Beneficiário Indicado": a pessoa física indicada em conformidade com a Seção IV, do Capítulo III deste Regulamento.
- VI. "Benefícios": os Benefícios devidos aos Participantes ou aos seus Beneficiários Indicados ou Beneficiários, na forma prevista neste Plano de Benefícios.
- VII. "Benefício Proporcional Diferido": o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito à Aposentadoria Normal optar por permanecer vinculado a este Plano de Benefícios, com a interrupção de suas Contribuições para custeio dos Benefícios e, em decorrência, o direito ao recebimento do Benefício Proporcional, em tempo futuro, na forma prevista neste Regulamento.
- VIII. "Conta de Participante": a conta constituída pelas subcontas Conta Básica, Conta Adicional, Conta Esporádica e Conta Portabilidade, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.
- IX. "Conta de Patrocinadora": a conta constituída pelas subcontas Conta Normal e Conta Suplementar, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.
- X. "Contribuição": os valores depositados pela Patrocinadora ou pelo Participante no Plano de Benefícios na forma prevista neste Regulamento.
- XI. "Data de Início do Benefício": o dia definido em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- XII. "Data Efetiva do Plano": o dia 01/06/2010.
- XIII. "Índice de Reajuste": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e com base em parecer favorável do Atuário.

- XIV. "IPCA": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- XV. "Participante": a pessoa física definida na Seção II, do Capítulo III, deste Regulamento.
- XVI. "Patrocinadora": as pessoas jurídicas que celebraram ou venham a celebrar, nos termos do estatuto da PREVEME II e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios.
- XVII. "Plano de Benefícios" ou "Plano": o conjunto de Benefícios e de institutos, bem como as respectivas condições para sua obtenção, previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.
- XVIII. "Portabilidade": o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para este Plano de Benefícios ou deste para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, na forma prevista neste Regulamento.
- XIX. "PREVEME II": a Sociedade Previdenciária 3M PREVEME II.
- XX. "Previdência Social": o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder Benefícios previdenciários aos seus segurados.
- XXI. "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.
- XXII. "Resgate de Contribuições": o instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício, o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefícios, na forma prevista neste Regulamento.
- XXIII. "Retorno de Investimentos": o retorno positivo ou negativo obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios, apurado mensalmente, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- XXIV. "Salário de Participação": a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento.
- XXV. "Saldo de Conta Projetado": a soma das Contribuições normais futuras que serão realizadas pela Patrocinadora da Data do Início do Benefício até a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, nos termos dispostos neste Regulamento.
- XXVI. "Saldo de Conta Total": o valor total acumulado individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora acrescido do Retorno de Investimentos.
- XXVII. "Serviço Creditado": o tempo de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento.
- XXVIII. "Término do Vínculo Empregatício": o término do contrato de trabalho de Participante com a Patrocinadora, e, no caso de ocupante de cargo eletivo, o seu afastamento definitivo

em decorrência de renúncia, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.

XXIX. "Transformação do Saldo de Conta Total": o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.

XXX. "Unidade de Referência Preveme II - URP": o valor equivalente a R\$ 448,60 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), em janeiro de 2024. A Unidade de Referência Preveme II será reajustada em janeiro de cada ano de acordo com a variação do Índice de Reajuste do exercício imediatamente anterior. O valor da URP não sofrerá alteração quando o Índice de Reajuste for igual a zero ou negativo. Por decisão do Conselho Deliberativo, o reajuste da URP poderá ser nulo.

CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários.

Seção II - Dos Participantes

Art. 4º São Participantes para efeito do Plano de Benefícios:

- I. os empregados da Patrocinadora que ingressarem no Plano de Benefícios e que mantiverem a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II. aqueles que estiverem recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
- III. os ex-empregados da Patrocinadora que se mantiverem filiados à Entidade, no Plano de Benefícios, nos termos e regras previstos neste Regulamento.
- § 1º Para efeito deste Regulamento, são equiparados aos empregados da Patrocinadora os diretores e conselheiros de administração, ocupantes de cargos eletivos.
- § 2º O Participante que tiver mais de um ingresso neste Plano de Benefícios poderá ser classificado em categorias diferentes, observadas as hipóteses de ingresso permitidas neste Regulamento. Neste caso, todas as condições deste Regulamento serão aplicadas observando as respectivas classificações.

Seção III - Do ingresso de Participante

- Art. 5º O ingresso de Participante no Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários Indicados ou Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- Art. 6º O pedido de ingresso como Participante no Plano de Benefícios é ato facultativo e poderá ser efetuado a qualquer tempo pelo interessado que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assumir cargo em órgãos de sua administração.
- § 1º O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios será efetuado, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II.
- § 2º No ato do ingresso no Plano de Benefícios o Participante ficará obrigado a preencher os formulários disponibilizados pela PREVEME II e autorizar o processamento dos descontos das Contribuições em folha de salários. Também deverá promover a indicação do Beneficiário Indicado.

- Art. 7º Ao Participante que detiver a condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração será facultado:
- I. ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
- II. ingressar novamente no Plano de Benefícios e unificar sua relação, mantendo um único vínculo.
- § 1º A opção pelo disposto no inciso I do *caput* deste artigo representa a manutenção dos direitos e obrigações decorrentes de cada inscrição do Participante perante o Plano de Benefícios.
- § 2º A opção pelo disposto no inciso II deste artigo representa a desistência de manter a qualidade de Participante Autopatrocinado ou da presunção ou opção anterior pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- § 3º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, as Contribuições futuras que serão vertidas pelo Participante e pela Patrocinadora serão incorporadas à Conta de Participante e à Conta de Patrocinadora até então existentes, unificando-se os respectivos saldos.
- § 4º A opção pelo disposto neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no ato do novo pedido de ingresso no Plano de Benefícios.
- Seção IV Dos Beneficiários Indicados
- Art. 8º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este indicada, nos termos deste Regulamento.
- § 1º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado deverá informar, por escrito, a proporção a ser observada pela PREVEME II para pagamento de Benefício definido neste Regulamento.
- § 2º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado sem que defina o percentual de que trata o parágrafo anterior, os valores devidos serão divididos em partes iguais.
- § 3º A indicação de Beneficiários Indicados poderá ser alterada, a qualquer tempo, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II.
- § 4º Na inexistência de indicação de Beneficiários Indicados, o valor devido será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- Art. 9º O ingresso de Participante e a indicação de Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I. falecer;
- II. deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no § 1º deste artigo;
- III. receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de prestação mensal;
- IV. deixar de recolher ao Plano de Benefícios, por 6 (seis) meses consecutivos o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas nos casos de Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido, desde que previamente notificados pela PREVEME II;
- V. requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios;
- VI. optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VII. tiver presumida, na forma deste Regulamento, a opção pelo Resgate de Contribuições;
- VIII. tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total ou terminado o prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.
- § 1º O disposto no inciso II deste artigo não causará a perda de qualidade de Participante se o mesmo for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, ainda que de forma presumida.
- § 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia do falecimento.
- § 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o Término do Vínculo Empregatício, sendo incluído neste prazo o período do aviso prévio ainda que indenizado.
- § 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.
- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI deste artigo, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo, será o dia da presunção pela PREVEME II do instituto Resgate de Contribuições.

- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total ou do término do prazo de pagamento do Benefício de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.
- § 10 Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 5 (cinco) meses consecutivos, será avisado pela PREVEME II da necessidade de pagamento integral de todas as Contribuições pendentes até a data do vencimento da 6ª (sexta) Contribuição consecutiva.
- § 11 Não se enquadra no disposto no inciso IV deste artigo o não recolhimento das Contribuições na época devida em razão de atraso operacional da PREVEME II na avaliação do pedido do instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.
- § 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da PREVEME II.
- Art. 11 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora poderá reingressar no Plano de Benefícios, observadas as demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I - Do Serviço Creditado

- Art. 12 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado de um Participante significa todo o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no § 3º deste artigo, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, bem como o período de vinculação ao Plano, ainda que sem vinculação com a Patrocinadora.
- § 1º No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses. Se o somatório dos dias que correspondem à fração do mês de contratação e do mês de desligamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- § 2º O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.
- § 3º O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma constante no convênio de adesão.
- Art. 13 A contagem do Serviço Creditado cessará na data em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, salvo se o Participante permanecer vinculado ao Plano de Benefícios, ou na data do requerimento quando o Participante solicitar o desligamento, o que ocorrer por último.
- Art. 14 Para o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora e que anteriormente tenha se desligado do Plano de Benefícios, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Caso o Participante que tenha permanecido vinculado ao Plano de Benefícios retorne a Patrocinadora e faça a opção por unificar a sua relação conforme disposto no inciso II do artigo 7º continuará a contagem do Serviço Creditado.

Seção II - Do Tempo de Vinculação ao Plano

Art. 15 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano de Benefícios será idêntico ao Serviço Creditado.

CAPÍTULO V - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 16 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao somatório do salário nominal, do salário utilidade, do Plano de Incentivo Anual (*Annual Incentive Plan – AIP*) ou qualquer outro programa equivalente que o substitua, do adicional de periculosidade ou insalubridade e bonificações de vendas efetivamente pagos pela Patrocinadora.

Parágrafo único

Quaisquer outros valores pagos por Patrocinadora não previstos no *caput* deste artigo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou por acordo sindical, não compõem o Salário de Participação.

- Art. 17 O Salário de Participação do Autopatrocinado em razão da perda total da remuneração corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no artigo 16 deste Regulamento, apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.
- § 1º O Salário de Participação do Autopatrocinado será atualizado em novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Reajuste dos doze meses imediatamente anteriores. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.
- § 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será com base na variação do Índice de Reajuste do período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês do início da continuidade de vinculação até o último dia do mês que antecede o mês de novembro de cada ano. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.
- § 3º O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio após manter a condição de optante pelo Benefício Proporcional Diferido corresponderá àquele vigente no mês da opção pelo instituto do Autopatrocínio, atualizado na forma do disposto no *caput* deste artigo.
- Art. 18 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do Autopatrocínio será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 16 deste Regulamento, e da parcela correspondente a perda parcial do Salário de Participação.
- § 1º O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial de remuneração será atualizado no mês de novembro de cada ano com base na variação do Índice de Reajuste, observada nos doze meses imediatamente anteriores. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.
- § 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será com base na variação do Índice de Reajuste do período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês do início da continuidade de vinculação até o último dia do mês que antecede o mês de novembro de cada ano. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.

- Art. 19 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no artigo 16 no mês do Término do Vínculo Empregatício. Se na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante tiver a condição de Autopatrocinado será considerado o Salário de Participação vigente na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- § 1º O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado no mês de novembro de cada ano com base na variação do Índice de Reajuste, observada nos doze meses imediatamente anteriores. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.
- § 2º O primeiro reajuste do Salário de Participação será com base na variação do Índice de Reajuste do período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês da presunção ou opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês que antecede o mês de novembro de cada ano. Não serão considerados para esse efeito índices negativos.
- § 3º O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- Art. 20 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado o disposto nos demais artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO VI - DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições de Participante

- Art. 21 A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 9% (nove por cento), conforme opção do Participante, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência Preveme II URP.
- § 1º O Participante, na data de ingresso no Plano de Benefícios, deverá informar, por escrito, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II, o percentual a ser utilizado para apuração do valor da Contribuição Básica que vigorará a partir do mês seguinte ao do ingresso no Plano de Benefícios.
- § 2º A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante, por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II, no mês de novembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente ou na data da opção do Participante pelo instituto do Autopatrocínio.
- § 3º Na hipótese de o Participante não informar no mês de novembro a alteração do percentual de Contribuição Básica, será mantido para o exercício seguinte o último percentual definido.
- § 4º Na hipótese de o Participante não informar o percentual para apuração do valor da Contribuição Básica, a PREVEME II considerará o percentual de 0% (zero por cento).
- § 5º A Contribuição Básica mensal de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- Art. 22 A Contribuição Adicional de Participante de caráter facultativo corresponderá à aplicação de um percentual entre 0% (zero por cento) e 12% (doze por cento) sobre o 13º (décimo terceiro) salário do Participante, conforme sua livre escolha.
- § 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada por meio de formulário específico dentro do prazo estabelecido e divulgado anualmente pela PREVEME II.
- § 2º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Adicional.
- Art. 23 A Contribuição Esporádica de Participante, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante, de acordo com sua conveniência.
- § 1º As Contribuições Esporádicas de Participante deverão ser recolhidas à PREVEME II, pelo meio indicado por esta.
- § 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à PREVEME II, por meio por ela disponibilizado, a origem do valor correspondente.
- § 3º Não haverá contrapartida da Patrocinadora em relação à Contribuição Esporádica.

Art. 24 As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora. A Patrocinadora deverá repassar essas Contribuições à PREVEME II até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições Básicas e Adicionais, o Participante ficará obrigado a recolher os valores diretamente à PREVEME II ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.

- Art. 25 As Contribuições Básicas, Adicionais e Esporádicas de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42 deste Regulamento.
- Art. 26 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, assim como qualquer valor por ele devido, deverão ser recolhidos diretamente à PREVEME II ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.
- § 1º As Contribuições efetuadas pelo Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 42, salvo as Contribuição de Risco, Contribuições extraordinárias e custeio das despesas administrativas.
- § 2º O Participante que venha a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuará Contribuições ao Plano de Benefícios a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições retroativas.
- Art. 27 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês:
- I. do Término do Vínculo Empregatício, salvo quando o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;
- II. da concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III. do falecimento do Participante;
- IV. em que o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios;
- V. da perda da qualidade de Participante por qualquer razão.
- Art. 28 As Contribuições de Participante, exceto a referida no artigo 29, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I. a perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio;
- II. o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, após o término da complementação salarial de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Art. 29 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante constitui exceção ao disposto no artigo 28 deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- Art. 30 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:
- I. 1% (um por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência PREVEME II URP;
- II. 120% (cento e vinte por cento) sobre a Contribuição Básica mensal de Participante.
- Art. 31 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- Art. 32 A Contribuição Suplementar de Patrocinadora poderá ser realizada pela Patrocinadora, por liberalidade, e corresponderá a um valor definido em moeda corrente nacional ou o resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.
- § 1º A Contribuição Suplementar de Patrocinadora terá frequência definida pela Patrocinadora e será efetuada com base em critérios consistentes e não discriminatórios.
- § 2º A Patrocinadora que desejar realizar a Contribuição Suplementar deverá informar sua decisão à PREVEME II, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição.
- § 3º O disposto no *caput* deste artigo não abrange o Participante Autopatrocinado e àquele que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em decorrência do Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora.
- Art. 33 As Contribuições Normal e Suplementar da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 42 deste Regulamento.

Seção III – Da Contribuição de Risco

- Art. 34 A Contribuição de Risco de Patrocinadora é destinada à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de que tratam o § 1º do artigo 61 e § 1º do artigo 63, respectivamente.
- § 1º A Contribuição de Risco de Patrocinadora de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a aplicação de um percentual definido no plano de custeio sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.
- § 2º A Contribuição de Risco de Patrocinadora de que trata o *caput* deste artigo devida pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação do referido Participante. A Contribuição de Risco será devida inclusive pelo Participante que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido a partir do mês subsequente ao da referida opção.

- Art. 35 As Patrocinadoras efetuarão ainda Contribuições extraordinárias para cobertura de serviço passado e de eventuais déficits provenientes dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por morte, em conformidade com o plano de custeio e os normativos vigentes.
- § 1º A Contribuição Extraordinária será devida inclusive pelo Participante Autopatrocinado, nos termos e condições estabelecidos no plano de custeio e observadas as disposições legais aplicáveis.
- § 2º As Contribuições extraordinárias relativas a serviço passado poderão ser revistas em função de valor do equilíbrio técnico ajustado positivo e serão custeadas exclusivamente pela Patrocinadora.
- Art. 36 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à PREVEME II até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 37 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que ficarem suspensas as Contribuições Básicas de Participante, conforme previsto no artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo único

Constituem exceção ao disposto no *caput* deste artigo as Contribuições de Risco, Contribuições extraordinárias e aquelas destinas ao custeio das despesas administrativas.

Seção IV – Das Despesas Administrativas

- Art. 38 As despesas necessárias à administração da PREVEME II, relativas ao Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto neste Regulamento, com exceção das destinadas a administração dos investimentos que são custeadas pelo Retorno de Investimentos.
- Art. 39 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano de Benefícios corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados Participantes do Plano de Benefícios.
- § 1º A Contribuição de Autopatrocinado destinada ao custeio das despesas administrativas corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o seu Salário de Participação, com base em critérios uniformes e não discriminatórios.
- § 2º A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida pela PREVEME II a opção por este instituto, destinada ao custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o Salário de Participação definido no artigo 19. O valor apurado será descontado das cotas do Saldo de Conta Total do Participante. Ocorrendo o esgotamento do Saldo de Conta Total do Participante antes da elegibilidade a algum Benefício este perderá a qualidade de Participante e será imediatamente desligado do Plano de Benefícios.

§ 3º As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios deverão observar as disposições legais vigentes e serão alocadas no Plano de Gestão Administrativa.

Seção V – Das Disposições Financeiras

Art. 40 Os Benefícios do Plano serão custeados por meio de:

- I. Contribuições de Patrocinadora;
- II. Contribuições de Participante;
- III. receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios;
- IV. dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
- V. recursos portados para este Plano de Benefícios.
- Art. 41 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:
- I. atualização monetária com base na variação *pro rata die* do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago no vencimento;
- III. juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicado sobre o valor devido e não pago a partir do mês subsequente ao vencimento.
- § 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano de Benefícios, no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido.
- § 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.

CAPÍTULO VII - DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

- Art. 42 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.
- § 1º Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:
- I. Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
- II. Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais;
- III. Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;
- IV. Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios.
- § 2º Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
- I. Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- II. Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares.
- § 3º Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais efetuadas mensalmente pelo Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio.
- § 4º Para os recursos registrados na Conta Portabilidade serão observados:
- I. Os recursos portados até 31/12/2022 são registrados separadamente pela PREVEME II, considerando a entidade de origem dos recursos; e
- II. Os recursos portados a partir de 1º/1/2023 são registrados separadamente pela PREVEME II considerando a origem das Contribuições de Participante e de Patrocinadora e/ou instituidora e a entidade de origem dos recursos.
- § 5º As disposições do § 4º deste artigo não se aplicam aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano de benefícios.
- Art. 43 As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 42 serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano de Benefícios e formarão o Saldo de Conta Total.
- Art. 44 Os valores constantes da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefício ou Resgate de Contribuições, por força das disposições contidas neste Regulamento, poderão ser utilizados para a formação de um fundo de sobras de Contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora, desde que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 45 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual.

Art. 46 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela PREVEME II aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requeridos por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como para a Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário Indicado ou Beneficiário.

Art. 47 Ressalvado o disposto no artigo 100, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela PREVEME II, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Art. 48 A Data de Início do Benefício será:

I. para o caso do Participante que tenha preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício desde que entregue o requerimento do Benefício na PREVEME II até o último dia do mês do Término do Vínculo Empregatício. No caso de não ocorrer a entrega do referido requerimento no prazo mencionado, a Data de Início do Benefício será o primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer a entrega;

II. para o Autopatrocinado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal;

III. para o caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento, ainda que requerido em data posterior;

IV. para o caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante, ainda que requerido em data posterior;

V. para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do requerimento do Benefício.

Art. 49 Os Benefícios devidos pelo Plano de Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início de Benefício.

Art. 50 Para determinação do valor inicial dos Benefícios do Plano de Benefícios será considerado o Saldo de Conta Total atualizado com a última cota apurada até a data do processamento do pagamento.

Art. 51 Os Benefícios de prestação mensal, do Resgate de Contribuições ou o Benefício em parcela única serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao da data de seu evento gerador.

Art. 52 O Participante, o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, por meio de formulários específicos disponibilizados pela PREVEME II ou por esta solicitados, bem como atenderá as convocações da PREVEME II nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único

A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 53 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário Indicado em gozo de Benefício ser representado por procurador, com procuração por escritura pública, tutor ou curador, poderá ser exigida pela PREVEME II, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo único

O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

Art. 54 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a PREVEME II com respeito ao Benefício do Plano de Benefícios.

Art. 55 O Benefício mensal previsto no Plano de valor mensal inferior a 1 (uma) da Unidade de Referência PREVEME II - URP, poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com o Beneficiário Indicado e a PREVEME II, ser transformado em um pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios perante o Participante, os Beneficiários Indicados e os herdeiros legais.

Art. 56 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a PREVEME II fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação *pro rata die*, de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito destes para com a PREVEME II, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário Indicado, a PREVEME II procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 57 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional de titularidade do Participante ou do Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a PREVEME II e o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

Parágrafo único

O Conselho Deliberativo poderá, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, aprovar eventuais exceções ao meio de pagamento desde que devidamente justificadas pelo Participante ou Beneficiário Indicado.

Art. 58 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte devida em decorrência de falecimento outro Participante e os Benefícios decorrentes de novo ingresso no Plano de Benefícios.

Seção II - Aposentadoria Normal

Art. 59 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II. ter, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Creditado.

- § 1º A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.
- § 2º A Aposentadoria Normal cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Aposentadoria por Invalidez

Art. 60 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 46, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. ter comprovada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;

II. ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.

Parágrafo único

Não será devido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que se invalidar no período em que estiver aguardando o Benefício Proporcional.

- Art. 61 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.
- § 1º O Saldo de Conta Total será acrescido do Saldo de Conta Projetado que corresponde a (a x b), onde:
- (a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora do mês anterior ao da Data de Início do Benefício;
- (b) = número de meses decorridos desde a Data de Início do Benefício e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se positivo.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica após ter cessada a Aposentadoria por Invalidez e o Participante vier a se aposentar por invalidez novamente.
- § 3º A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do benefício correspondente, ou até o último dia do mês do falecimento do Participante, ou até que ocorra a recuperação do Participante, ou até o término do prazo para recebimento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.
- § 4º No caso de Participante que retornar à atividade na Patrocinadora, a PREVEME II restabelecerá o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.
- § 5º No caso de esgotamento do Saldo de Conta Total o Participante que retornar à atividade na Patrocinadora terá esse saldo zerado.

Seção IV – Pensão por Morte

- Art. 62 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no artigo 46, será concedido aos Beneficiários Indicados do Participante, observado o disposto nesta seção.
- § 1º O Benefício de Pensão por Morte não será concedido aos Beneficiários Indicados do Participante que por ocasião do falecimento estava aguardando preencher as condições para percepção do Benefício Proporcional.
- § 2º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários Indicados do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.
- § 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários Indicados do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria na data do Término do Vínculo Empregatício e que falecer antes de requerê-lo.

- Art. 63 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios consistirá, a critério dos Beneficiários Indicados, em pagamento de:
- I. prestação única, na forma de pecúlio; ou,
- II. renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.
- § 1º O Saldo de Conta Total será acrescido do Saldo de Conta Projetado, que correspondente a (a) x (b), onde:
- (a) = valor da Contribuição Normal de Patrocinadora no mês anterior ao da Data de Início do Benefício;
- (b) = número de meses decorridos desde a Data de Início do Benefício e a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se positivo.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica no caso de o Participante já ter recebido Aposentadoria por Invalidez pelo Plano.
- § 3º A opção referida no *caput* deste artigo referente a forma pagamento deverá ser efetuada pelo Beneficiário Indicado na data do requerimento do Benefício. Existindo mais de um Beneficiário Indicado a opção deverá ser em comum acordo, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.
- § 4º Não havendo acordo entre os Beneficiários Indicados conforme previsto no parágrafo anterior, a PREVEME II considerará como devido o pagamento de prestação única, na forma de pecúlio, referido no inciso I do *caput* deste artigo.
- Art. 64 O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários Indicados do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional que o Participante recebia na data do falecimento, salvo se os Beneficiários Indicados optarem por receber o respectivo Saldo de Conta Total na forma de pagamento de prestação única, na forma de pecúlio.
- § 1º Caso o Participante estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal paga por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais os Beneficiários Indicados receberão o Benefício até o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 2º A opção referida no *caput* deste artigo referente ao pagamento de prestação única deverá ser efetuada pelo Beneficiário Indicado. Existindo mais de um Beneficiário Indicado a opção deverá ser em comum acordo, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.
- § 3º Não havendo acordo entre os Beneficiários Indicados para pagamento de prestação única conforme previsto no *caput* deste artigo, a PREVEME II considerará como devido o pagamento em prestações conforme previsto no *caput* deste artigo.

Art. 65 O Benefício de Pensão por Morte previsto nesta Seção será pago aos Beneficiários Indicados conforme proporção definida pelo Participante para cada Beneficiário Indicado, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único

Na hipótese de o Participante não ter indicado a proporção devida a cada Beneficiário Indicado, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.

Art. 66 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário Indicado.

Art. 67 O falecimento de Beneficiário Indicado extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários Indicados remanescentes. Para efeito do novo rateio será considerada a proporção definida pelo Participante, observado o disposto no parágrafo único do artigo 65 deste Regulamento.

Art. 68 O Benefício de Pensão por Morte cessará com o falecimento do último Beneficiário Indicado ou com o término do prazo de pagamento ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

Art. 69 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude do falecimento do último Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única parcela, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante.

Art. 70 Não existindo Beneficiários Indicados à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, será assegurado aos herdeiros legais do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública:

I. o recebimento, em uma única parcela, na forma de pecúlio, do valor correspondente ao Saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 42 acrescido do Saldo de Conta Projetado, na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios de acordo com o disposto no § 1º do artigo 63, observado o disposto no § 2º do citado artigo; ou,

II. o recebimento, em uma única parcela na forma de pecúlio, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de falecimento do Participante que estava recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional.

Parágrafo único

Com o pagamento de que trata esta seção cessa toda e qualquer obrigação da PREVEME II para com o Participante falecido, seus Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, conforme o caso.

Seção V – Benefício Proporcional

- Art. 71 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 46, será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Creditado.
- § 1º O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 74 deste Regulamento.
- § 2º O Benefício Proporcional cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.
- Art. 72 Na hipótese de o Participante vir a falecer ou se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários Indicados definidos no artigo 8º, ou ao Participante, conforme o caso, o pagamento, em uma única parcela, na forma de pecúlio, do Saldo de Conta Total, não se aplicando em nenhuma hipótese o disposto no § 1º do artigo 61 e do artigo 63 deste Regulamento.

Parágrafo único

Ocorrendo o falecimento do Participante e não existindo Beneficiários Indicados previstos no artigo 8º, o valor do Saldo de Conta Total será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Seção VI – Abono Anual

- Art. 73 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante ou ao Beneficiário Indicado que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal e seu valor corresponderá ao valor do Benefício da competência dezembro.
- § 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da PREVEME II, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.
- § 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata este Regulamento, bem como quando tiver expirado o prazo escolhido ou esgotado o Saldo de Conta Total.

Seção VII - Opções de Pagamento

Art. 74 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional, assim como o Beneficiário Indicado que tenha direito a Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de parcela única, na data do requerimento do Benefício, ou em parcelas durante a sua percepção, sendo o Saldo de Conta Total remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas a seguir:

- I. renda mensal por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
- II. renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 3% (três por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente;
- III. renda mensal definida em reais, não podendo seu valor ser inferior, na data da opção, a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.
- § 1º A opção pelo recebimento por uma das formas de renda previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou pelos Beneficiários Indicados, conforme o caso, na data de requerimento do respectivo Benefício, e terá caráter irrevogável e irretratável, observado o § 6º deste artigo.
- § 2º O Participante ou o Beneficiário Indicado que na data do requerimento do Benefício optar por receber um percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá solicitar, durante a fase de recebimento do Benefício o pagamento de um percentual, em múltiplos inteiros, aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.
- § 3º A solicitação referida no § 2º deste artigo poderá ser efetuada em até 5 (cinco) vezes, desde que o percentual indicado, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento).
- § 4º Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Participante ou Beneficiário Indicado será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo.
- § 5º Após ter completado 5 (cinco) anos da Data do Início do Benefício o Participante ou Beneficiário Indicado, a qualquer momento, poderá optar por receber o Saldo de Conta Total remanescente, em parcela única.
- § 6º As solicitações referidas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de formulário específico fornecido pela PREVEME II, para recebimento no mês subsequente ao pedido.
- § 7º A opção de Beneficiário Indicado por qualquer das condições descritas neste artigo deverá ser efetuada mediante concordância de todos os Beneficiários Indicados, assinando inclusive, em conjunto, o requerimento fornecido pela PREVEME II.
- § 8º Na hipótese de não haver concordância unânime dos Beneficiários Indicados sobre a forma de recebimento do Benefício, a Pensão por Morte será paga na forma de pagamento único, conforme previsto na Seção V deste Capítulo.

Art. 75 O Participante ou Beneficiário Indicado que optar por receber o Benefício na forma de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou definida em reais, na forma disposta nos incisos II e III do artigo 74, poderá anualmente, no mês de setembro, solicitar, por escrito, a alteração do percentual ou do valor do Benefício a ser pago a partir de novembro, observados os limites referidos nos incisos.

Parágrafo único

Caso o Participante ou Beneficiário Indicado não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou valor informado.

Seção VIII – Reajustamento dos Benefícios

Art. 76 Os Benefícios de renda mensal serão revistos:

I. mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal paga por prazo determinado ou um percentual do Saldo de Conta Total;

II. anualmente, no mês de novembro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e a opção do Participante prevista no artigo 75 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS E OBRIGATÓRIOS

Seção I - Disposições Gerais

- Art. 77 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:
- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido;
- III. Portabilidade;
- IV. Resgate de Contribuições.
- § 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceção prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo.
- § 2º A opção pelo instituto do Autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.
- § 3º Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício no caso de opção pelo Resgate de Contribuições do Participante que tiver seu contrato de trabalho suspenso em decorrência de invalidez, observado o disposto no artigo 95 deste Regulamento.
- Art. 78 A PREVEME II fornecerá eletronicamente ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou referente à perda parcial ou total da remuneração ou da data do requerimento pelo Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 77 ficará suspenso até que a PREVEME II preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do pedido formulado pelo Participante.

- Art. 79 O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado a partir da data de solicitação do Participante.
- Art. 80 O Participante que se desligar de Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo 77, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela PREVEME II do extrato de que trata o artigo 78 deste Regulamento.
- § 1º Verificado o erro no pagamento de qualquer instituto ou mesmo a concessão indevida, a PREVEME II fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

- § 2º No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no *caput* deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será presumida pela PREVEME II a sua opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.
- § 3º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano TVP no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no artigo 72 deste Regulamento.
- § 4º O Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e que não tiver efetuado a opção pelos institutos e não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano TVP no Término do Vínculo Empregatício terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo 92 deste Regulamento.

Seção II – Instituto do Autopatrocínio

- Art. 81 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não requerer Benefício e tampouco optar por qualquer dos demais institutos previsos neste Regulamento, poderá optar pelo Autopatrocínio desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- § 2º A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- Art. 82 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente manterá sua condição perante este Plano de Benefícios, efetuando as Contribuições para o Plano durante o período em que a Patrocinadora efetuar o pagamento da complementação salarial. Expirado o período de pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora, o Participante poderá optar por continuar contribuindo ou suspender as Contribuições para o Plano durante o período de afastamento.
- § 1º A opção do Participante deverá ser formalizada por meio de formulário específico disponibilizado pela PREVEME II, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da cessação do pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora.
- § 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI, inclusive as destinadas ao custeio de despesas administrativas e da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo 61 e § 1º do artigo 63 para os casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.
- § 3º A ausência de manifestação do Participante ou a opção do mesmo no sentido de suspender o recolhimento de suas Contribuições para este Plano ou de não contribuir após expirado o pagamento da complementação salarial pela Patrocinadora, não modifica sua condição perante este Plano de Benefícios, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

- § 4º O disposto no artigo 82 e seus parágrafos não se aplica ao Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 83 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, mas vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.
- § 1º No caso de perda total da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de Participante calculadas com base no seu Salário de Participação anterior.
- § 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do Autopatrocínio deverá assumir, além das suas Contribuições calculadas com base no seu Salário de Participação anterior, o complemento das Contribuições de Patrocinadora, que corresponderá ao valor da diferença entre as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação anterior e as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação atual.
- § 3º No caso de perda total de remuneração caberá também ao Participante assumir as Contribuições destinadas à cobertura da projeção da Contribuição Normal de Patrocinadora prevista no § 1º do artigo 61 e § 1º do artigo 63 para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e ao custeio das despesas administrativas.
- § 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 6 (seis) meses consecutivos, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo, sendo aplicadas, no que couber, as disposições previstas no artigo 10 deste Regulamento.

Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 84 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria ou ainda, não optar por outro instituto poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber o Benefício Proporcional de que trata este Regulamento. Caso não seja formalizada a opção por qualquer dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e o Participante conte com os 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício, será presumida sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.
- § 1º A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do Autopatrocínio, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.
- § 2º Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 39, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano de Benefícios, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 3º O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido assumirá o custeio das despesas administrativas no valor correspondente a aplicação de um percentual apurado conforme previsto neste Regulamento, a ser descontado sobre as cotas do Saldo de Conta Total.

Art. 85 O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não efetuará nenhum aporte específico ao Plano de Benefícios.

Seção IV – Instituto da Portabilidade

Art. 86 O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio, na data da opção pelo instituto da Portabilidade;

II. não esteja recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios.

- § 1º Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso IV do § 1º do artigo 42 deste Regulamento.
- § 2º Será facultada ao Participante a opção simultânea e combinada pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela PREVEME II para cada um dos institutos referidos. Essa possibilidade será operacionalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da aprovação pelo órgão público competente.
- § 3º No prazo máximo previsto na legislação vigente a PREVEME II deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora que administra o plano receptor, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- § 4º O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tenha a opção por este último instituto presumida pela PREVEME II, poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo 86 deste Regulamento.

Art. 87 O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Total registrado na PREVEME II no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente e descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano.

Parágrafo único

O Participante que não preencher os requisitos necessários para optar pela Portabilidade dos recursos acumulados no Plano de Benefícios e que possuir recursos financeiros portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhia

seguradora, terá direito a portar somente os recursos registrados na Conta Portabilidade, prevista no inciso IV do § 1º do artigo 42 deste Regulamento.

Art. 88 A transferência dos recursos financeiros ocorrerá em moeda corrente nacional, observado o prazo previsto na legislação vigente aplicável.

Parágrafo único

Se a transferência dos recursos não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, sem prejuízo do disposto no artigo 88, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela PREVEME II no mês da entrega do termo de opção.

Art. 89 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.

Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela PREVEME II diretamente ao Participante ou seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 90 O Plano de Benefícios poderá receber dos Participantes, inclusive assistidos, recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela PREVEME II ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Parágrafo único

Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Participante, na subconta denominada Conta Portabilidade e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos a partir do mês seguinte, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 91 O Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios terá direito ao Resgate de Contribuições mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano de Benefícios.

§ 1º Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Benefícios não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.

Será facultada ao Participante a opção simultânea e combinada pelos institutos do Resgate de Contribuições e da Portabilidade. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito, a parcela a ser disponibilizada pela PREVEME II para cada um dos institutos referidos. Essa possibilidade será operacionalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da aprovação pelo órgão público competente.

- § 3º A PREVEME II, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano de Benefícios, os quais serão deduzidos do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.
- Art. 92 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à soma das seguintes parcelas, descontados eventuais débitos que este detenha junto ao Plano:
- I. 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 42, excluídos valores oriundos de entidades fechadas de previdência complementar alocados na Conta Portabilidade à qual será aplicada as disposições previstas no § 4º deste artigo;
- II. valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 42 deste Regulamento.

Serviço Creditado	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
menos de 3	0%
3	30%
4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

- § 1º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na PREVEME II atualizados com a última cota apurada até a data do pagamento do Resgate de Contribuições.
- § 2º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas e as Contribuições para custeio das projeções de Contribuições Normais destinadas para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por morte.
- § 3º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável e, ainda que tenha sido presumida a opção pela PREVEME II, não seja possível o pagamento em razão da desatualização de dados cadastrais, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano de Benefícios.
- § 4º O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade referentes a recursos constituídos em planos de entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras. Quando se tratar de recursos constituídos em planos de entidades fechadas de previdência complementar, deve ser respeitado o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da Portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às Contribuições de patrocinador. A opção deverá ser efetuada juntamente com a solicitação do Resgate de Contribuições de que trata esta Seção.
- § 5º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá somente após o Término do Vínculo Empregatício e do desligamento do Plano de Benefícios.

- Art. 93 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado sob a forma de pagamento único, podendo ser diferido por até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.
- § 2º A opção pelo Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável e o seu pagamento extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios perante o Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.
- § 3º Se o pagamento do Resgate de Contribuições não ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, os valores serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido pela PREVEME II no mês da entrega do termo de opção.
- Art. 94 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios.
- Art. 95 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez, comprovada mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou atestada por médico perito indicado pela PREVEME II, o direito de optar pelo Resgate de Contribuições, cujo valor observará o disposto no artigo 92 deste Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- Art. 96 Em caso de extinção do IPCA ou do INPC, mudança nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de suas utilizações para os fins previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A PREVEME II deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 97 O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios.
- Art. 98 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, pelo prazo e periodicidade de suspensão limitados ao máximo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, excetuadas aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVEME II, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes.
- § 1º Durante o período de redução ou suspensão de que trata o *caput* deste artigo, serão mantidas pela Patrocinadora as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de sua responsabilidade.
- § 2º A decisão da Patrocinadora pela redução ou suspenção de que trata o *caput* deste artigo terá validade a partir da data de sua declaração ao Conselho Deliberativo, sendo divulgada imediatamente aos Participantes. A suspensão não acarretará a interrupção da contagem do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano.
- § 3º Na Hipótese de a Patrocinadora decidir pela redução ou suspensão das suas Contribuições nos termos do *caput* deste artigo, será concedida ao Participante, inclusive ao Autopatrocinado, a possibilidade de reduzir ou suspender as suas Contribuições e aquelas assumidas em nome da Patrocinadora, conforme o caso, no mesmo prazo e periodicidade utilizados pela Patrocinadora, excetuadas as Contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas.
- Art. 99 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito à aprovação pelo Conselho Deliberativo da PREVEME II, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.
- Art. 100 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- § 1º O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria Normal e do Benefício Proporcional será contado da data em que o Participante preencheu ou preencheria as condições estipuladas para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal.

- § 2º O prazo para prescrição das prestações dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será contado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário Indicado ou Beneficiário preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.
- § 3º Aos Benefícios devidos em parcela única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos parágrafos anteriores, de acordo com a espécie do Benefício.
- Art. 101 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 100, serão pagas aos Beneficiários Indicados ou aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º As importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas entre os Beneficiários Indicados conforme a proporção formalizada pelo Participante junto à PREVEME II. Em se tratando de valores devidos aos Beneficiários de que trata o Capítulo XI os valores serão rateados em partes iguais.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso.
- Art. 102 Na hipótese de falecimento do Participante sem que tenha ocorrido a indicação de Beneficiário Indicado, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios, serão pagas em parcela única aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública, exceto na hipótese prevista no Capítulo XI deste Regulamento.
- Art. 103 Os Benefícios de Aposentadoria Antecipada concedidos até a data da aprovação das alterações regulamentares serão mantidos na referida rubrica, aplicando-se todas as demais condições estipuladas neste Regulamento.
- Art. 104 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação *pro rata die*, de acordo com o Índice de Reajuste, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 105 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da PREVEME II, neste Regulamento e na legislação aplicável.
- Art. 106 Aos Participantes serão disponibilizados eletronicamente, no prazo determinado pela legislação aplicável, quando de seu ingresso no Plano de Benefícios, cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, o certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios em linguagem simples e objetiva.

Parágrafo único

Em caso de divergência entre os dispositivos do certificado de participante, material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

Art. 107 O silêncio da PREVEME II sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 108 A transferência de empregados de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano de Benefícios é equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos.

- § 1º A opção referida neste artigo deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento para opção do respectivo instituto.
- § 2º Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.

Art. 109 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVEME II, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 110 Este Regulamento do Plano de Benefícios entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 111 Especialmente para a concessão do Benefício de Pensão por Morte dos Participantes que estiverem em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pelo Plano ou tiverem preenchidos os requisitos de elegibilidade a qualquer dos Benefícios na data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente, em substituição aos Beneficiários Indicados de que trata Seção IV do Capítulo III, são considerados Beneficiários do Participante:
- I. o cônjuge ou o companheiro, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- II. os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- III. os filhos com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando ensino superior de graduação oficialmente reconhecido.
- § 1º O Participante de que trata o artigo 111 poderá incluir o enteado como Beneficiário desde que solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que tenha reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social, ou com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja cursando ensino superior de graduação oficialmente reconhecido mediante declaração no formulário de opção.
- § 2º A perda da condição de dependente do Participante de que trata o artigo 111 na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios, ressalvada a exceção prevista no inciso III deste artigo.
- § 3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente prevista no inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, e sempre que a PREVEME II julgar necessário.
- § 4º A conclusão, interrupção ou a suspensão de curso superior de graduação implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário sem direito a restabelecimento posterior. Será considerada interrupção do curso superior de graduação o não envio semestral de sua comprovação de matrícula.
- Art. 112 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de que trata o artigo anterior será concedido na forma prevista na Seção IV, do Capítulo VIII deste Regulamento.
- § 1º O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários que o requererem.
- § 2º A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- § 3º A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício em partes iguais considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

- § 4º O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento ou esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.
- § 5º Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, na forma de pecúlio, aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- Art. 113 Será de responsabilidade do Participante de que trata o artigo 111, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à PREVEME II, por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior de graduação, eximindo a PREVEME II e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano de Benefícios.
- Art. 114 Todas as demais disposições previstas neste Regulamento que não contrariam as condições previstas neste Capítulo se aplicam à Pensão por Morte concedida ou devida aos Beneficiários de que tratam o artigo 111 deste Regulamento.
- Art. 115 Será facultada ao Participante de que trata o artigo 111, a opção por inscrever Beneficiários Indicados a qualquer tempo, observadas as demais disposições da Seção IV do Capítulo III deste Regulamento.

Parágrafo único

Caso o Participante faça a inscrição do Beneficiário Indicado serão desconsiderados para todos os efeitos deste Regulamento os Beneficiários referidos no artigo 111 deste Regulamento.